



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000059/2023

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 13/04/2023

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Autoriza o Executivo Municipal a conceder gratuidade nos meios de transportes coletivos municipais aos portadores de doenças raras.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - O Executivo Municipal poderá assegurar a gratuidade nos meios de transportes coletivos municipais aos portadores de doenças raras que necessitem de tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar agravamento de seu estado de saúde.

§1º - A condição especificada no caput deste artigo, e o respectivo Código Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, deverá ser atestada por médico de órgão oficial de saúde.

§2º - Poderá, ainda, ficar assegurada a reserva de 2 (dois) assentos por veículo para as pessoas nas condições especificadas nesta Lei, sendo que na ausência destas o uso desses assentos é livre.

Art. 2º - O direito à gratuidade previsto no artigo anterior poderá se estender a um acompanhante nos casos de comprovada necessidade.

Art. 3º - O direito à isenção tarifária poderá ser exercido mediante a apresentação de documento emitido pelo órgão municipal competente.

§1º - O documento de que trata o caput deste artigo deverá ser o mais sucinto possível, não podendo constar nenhuma informação de cunho sigiloso, principalmente no que afeta a informações inerentes à saúde do beneficiário, sendo observada, em todo caso, a sua dignidade como pessoa humana.

§2º - Se em razão de procedimentos administrativos internos for fixado um prazo para confecção e entrega do documento que trata o caput, poderá ser concedida, desde logo, uma declaração pelo órgão municipal competente, assegurando o pleno exercício dos direitos previstos no art. 1º e 2º desta lei, até que a carteira seja emitida.

§3º - Poderá ser utilizado cartão da modalidade de bilhetagem eletrônica para o fim do caput.

§4º - O devido processo legal deverá ser respeitado quando do procedimento de emissão do documento previsto no caput.

Art. 4º - A empresa de transporte que se recusar a transportar o beneficiário ou o seu



acompanhante, nos termos do disposto nesta Lei, estará sujeita às penalidades previstas no contrato de concessão, permissão ou autorização.

Art. 5º - O direito previsto nesta Lei deverá ser amplamente divulgado nos serviços de transporte coletivo e de saúde pública.

Art.6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2023.

Laiz Perrut Marendino  
Vereador Laiz Perrut - PT

